DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6256/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8840/2014
PROTOCOLO	: 1498869
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANDRE LUIZ CANCE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. TERMO ADITIVO. DISTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

O procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 06/2014, celebrado entre o *Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda* e Telma Barbosa, no valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), que tem por objeto a *locação de imóvel urbano destinado à instalação da Unidade de Fiscalização Regional Sul*, já foram apreciados por esta Corte que se manifestou pela legalidade e regularidade de ambos, conforme se depreende do voto nº 2.633/2013 (f. 118-119).

Após a referida decisão, vieram aos autos documentos relativos: ao aditamento do contrato (prorrogando a vigência do mesmo); ao distrato firmado entre as partes antecipando a extinção da sua vigência, em razão da aquisição de sede própria e, por fim, à execução financeira do contrato.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, o corpo técnico concluiu que a formalização do Termo Aditivo bem como do Termo de Distrato preencheram todos os requisitos contidos, respectivamente, nos artigos 55 e 79, II, §1º, ambos da Lei de Licitação. Quanto à execução financeira, consignou que observou as normas pertinentes encontrando-se regular (ANA 25590/2016, f. 228-230).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do aditamento, do distrato e da execução

financeira (Parecer nº 2440/2017, f. 231-232).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do termo aditivo e do distrato, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 96.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,60) na data da assinatura de seu termo (abril/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O termo aditivo que teve por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato por 60 dias (de 16/04/2015 a 14/06/2015), observou os elementos mínimos identificadores e foi acompanhado de todos os documentos complementares relativos ao aditamento, em consonância com os artigos 55 e 57, II da Lei 8.666/93, de modo que sus formalização está regular. Observo ainda que atendeu o prazo para a remessa dos documentos a esta Corte, previsto no item 1.2.2. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (que estabelece que o prazo para o envio da documentação pertinente é de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo).

O distrato (f. 195-196) pactuado entre as partes, por sua vez, que antecipou a extinção do contrato para 10/06/2015, também atendeu as exigências legais pertinentes e foi celebrado em consonância com o que dispõe a Lei de Licitação que estabelece em seu art. 79 as hipóteses de rescisão do contrato.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Execução Financeira
Valor Inicial Do Contrato Nº 06/2014 R$ 96.000,00
Total empenhado (NE) R$ 162.781,12

Total anulado (NAE) - R$ 13.694,70
Total empenhado (-) Total anulado (NE – NAE) R$ 149.086,42
Despesa Liquidada (NF) R$ 149.086,42
Pagamento Efetuado (OB/OP) R$ 149.086,42

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *entre o Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, e Telma Barbosa* atendem às disposições da Lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, de acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e conforme o art. 120, incisos I a III e § 4º, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo; do distrato e da execução financeira parcial do Contrato n. 06/2014, firmado entre Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, e Telma Barbosa, considerando estar em conformidade com as Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 26 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS